



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI N° _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 5686/2021
PROTOCOLO N° 422/2021
DATA: 18/5/2021

MB

Revoga, "in totum", a Lei Municipal nº
5.256/2020 de 14 de dezembro de 2020
e dá outras providências

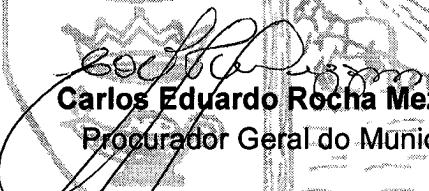
Art. 1º. Pórfarça da presente lei, fica REVOGADA "in totum" a Lei nº
5.256/2020 de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a possibilidade de
regularização de obras que se encontram em desacordo com as leis municipais
vigentes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

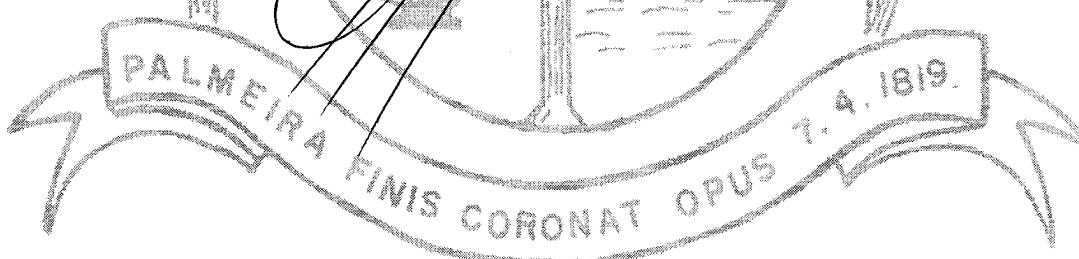
Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em 18
de maio de 2021.


Sérgio Luís Belich

Prefeito do Município de Palmeira


Carlos Eduardo Rocha Mezzadri

Procurador Geral do Município





MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasceu de provocação da Secretaria Municipal de Urbanismo, consubstanciada no Processo Administrativo 4919/2021, no qual pondera que a lei municipal 5256/2020, de 14 de dezembro de 2020, promove situações que comprometem o controle e a fiscalização do solo urbano, razão pela qual entende ser necessária sua revogação.

De fato, é possível verificar vícios na lei municipal 5.256/2020, dentre os quais destaco o vício de trâmite, uma vez que o projeto de lei 5.611/2020, que deu origem à lei 5256/2020, não foi apresentado em audiência pública, bem como deixou de ser submetido ao Conselho Municipal das Cidades, para que o mesmo emitisse parecer.

Tais providências deveriam, salvo melhor juízo, ter sido observadas, por força do que dispõe o artigo 76 da Lei Complementar nº 16, de 12 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre o Plano diretor do Município de Palmeira.

Conforme se verifica do mencionado dispositivo, qualquer alteração do Plano Diretor ou de leis integrantes do mesmo devem ter o parecer do Conselho Municipal das Cidades e apresentação em audiência pública, senão vejamos:

Art. 76. Qualquer alteração nesta Lei ou nas leis integrantes do Plano Diretor Municipal deverá ter o parecer do Conselho Municipal das Cidades, após a sua respectiva apresentação em Audiência Pública.

Ou seja, o que se observa é uma lei ordinária que não obedeceu a comando expresso em lei complementar do município, o que certamente importa em grave vício procedural.

Saliento, inclusive, que o vício de procedimento aqui apontado já foi objeto de questionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, conforme Ofício 001/2021, encaminhado à essa Casa de Leis.

Desta forma, por entender que a falta de apresentação do PL em audiência pública e posterior parecer do CONCIDADES, gera vício insanável,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

bem como visando preservar a legalidade e o melhor interesse público, o Executivo espera que os Nobres Pares desta Casa de Leis aprovem o presente Projeto de Lei, em regime de urgência!

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira Estado do Paraná, em
18 de maio de 2021.

